



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10835.003209/2002-36
Recurso n°	140.923 Embargos
Matéria	IRPJ
Acórdão n°	103-23.132
Sessão de	06 de julho de 2007
Embargante	DRF-PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Interessado	BELTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

EMBARGOS – Acolhe-se os embargos de declaração em ocorrendo dúvidas para execução do acórdão.

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO MÍNIMA – ANO CALENDÁRIO DE 1997 – Comprovado nos autos a correta parcela do lucro inflacionário a realizar, relativo à parcela mínima devida no ano-calendário de 1997, reduz-se o valor tributável com a compensação de prejuízos do mesmo período e 30% dos prejuízos de períodos anteriores.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração interpostos pela repartição de origem para rerratificar a decisão no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar o saldo do lucro inflacionário a realizar em 1997, no montante de R\$ 5.276,47 e, conseqüente, redução dos prejuízos fiscais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

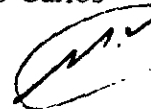

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


MARCIO MACHADO CALDEIRA
Relator

FORMALIZADO EM:

17 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento..



Relatório

Retornam os presentes autos a este colegiado, mediante embargos de declaração interposto pelo chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – Sacat, DRF em Presidente Prudente/SP, autoridade encarregada da execução do Acórdão nº 103-22.440, de 24/05/2006, na forma do artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

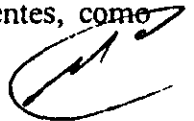
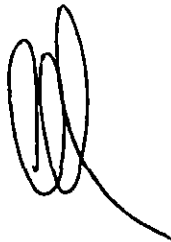
Pelo despacho de fls. 534 o I. Presidente desta Câmara fez-me presentes os autos para exame do requerido e inclusão em pauta, se necessário.

A embargante pede esclarecimentos sobre o real valor do lucro inflacionário a ser realizado em 1997, nos seguintes termos: “esclarecer se deve ser realizado todo o saldo do lucro inflacionário em 31/12/1995, após deduzida a parcela que deveria ser realizada em 1996 ($R\$ 52.764,74 - 5.276,47 = R\$ 47.488,27$), ou sobre esse saldo remanescente realizar a parcela obrigatória de 1997, objeto do auto de infração, ou seja, $R\$ 52.764,74 \times 10\% = 5.276,47$, seguido da redução do prejuízo do período e de 30% dos prejuízos fiscais acumulados”.

Na seqüência elabora dois demonstrativos com as formas de cálculo descritas.

Entendendo haver dúvidas na conclusão do acórdão, deve o mesmo ser submetido à deliberação do colegiado, visto que os valores a tributar são diferentes, como posto nos embargos.

É relatório.



Voto

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

Acolho os embargos de declaração em vista de dúvidas apresentadas na conclusão do decidido.

O acórdão embargado em seus fundamentos demonstrou que o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1995 era de R\$ 52.764,74.

Mas, concluiu que:

“Nesse ponto, sendo o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 no valor de R\$ 52.764,74, deverá ser excluída a parcela que deveria obrigatoriamente ser realizada em 1996 e, do valor remanescente ser reduzido o prejuízo do ano-calendário de 1997 e 30% dos prejuízos acumulados.”

Ocorre que, da forma como exposto, aflora-se dúvidas para execução do acórdão.

Entre os quadros apresentados pela embargante, a forma correta de cálculo é o do segundo quadro, onde se demonstra o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1995, o valor que deveria ser realizado em 1996, que não interfere no valor a ser realizado em 1997, que permanece em 10% do saldo de 31/12/1995. Desse valor deve ser reduzido o prejuízo fiscal.

Assim devem ser acolhidos os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão nº 103-22.440, de 24/05/2006, no sentido de reduzir o valor a ser realizado em 1997 para 10% do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 (10% de 52.764,74) com redução dos prejuízos fiscais.

Pelo exposto, voto por acolher os embargos de declaração para re-ratificar a decisão no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar o saldo do lucro inflacionário a realizar em 1997, no montante de R\$ 5.276,47, fazendo-se a redução dos prejuízos fiscais.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2007


MARCIO MACHADO CALDEIRA

